

Ass.:

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

Proposição:	Proposição:	Proposição: Aprovado	
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação	
Anotações:			
Autor: Ver. Leandr	() Maioria Qualificada		
+2021).	RQUES DE SOUZA (*1939	(່∕∖) Maioria Simples () Maioria Absoluta	
LOGRADOURO	DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA		
Às Comissões, em			
	DE LEI Nº 7664/2021		
		1	
1 -0 Comissão de Delesa (uos Direitos do Consumidor —		
	io, Cultura, Esporte e Lazer dos Direitos do Consumidor		
F-C Comissão de Saúde, I	Meio Ambiente e Proteção Animal		
	dos Direitos da Pessoa com Defici	ência e da Pessoa Idosa	
F-C Comissão de Administ	tração Pública ração Financeira e Orçamentária		
F-C Comissão de Ordem S			
F-C Comissão de Legislaç	ão, Justiça e Redação		
F-C Assessoria Jurídica			
POUSO ALEGRE,	t e e e e e e e e e e e e e e e e e e e		

Ass.:

Por_____votos Por_____votos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7664 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA (*1939 +2021).

Autor: Ver. Leandro Morais

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA a atual Avenida nº 01, sem saída, com início na Estrada Rural Jordino Rodrigues Fraga, no bairro Residencial Veccon.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA MESA

Leandro Morais
1° SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRES Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7664 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA (*1939 +2021).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA a atual Avenida Nº 01, sem saída, com início na Estrada Rural Jordino Rodrigues Fraga, no bairro Residencial Veccon.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Leandro Morais VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRI Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Benedita Marques da Silva nasceu na cidade de Estiva em 13.12.1939, filha de José Inácio da Silva e Rita Marques de Resende. Com 13 anos, após ter concluído o curso primário, passou a lecionar em uma escola rural, no bairro Grotinha, no município de Estiva.

Ela sempre contava com muito orgulho que com essa pouca idade já alfabetizava as crianças dessa escola, ensinava-lhes as primeiras lições matemática e as catequizava para a primeira comunhão. Importante salientar que na cerimônia com alunos por ela preparados para a 1ª comunhão, na ocasião todos estavam vestidos de branco e a paróquia estava organizada e enfeitada para o evento religioso, ação esta promovida integralmente por dona Ditinha.

O Padre Stella, pároco de Estiva a parabenizou, ressaltando a competência e dedicação da Ditinha, que tinha 13 anos de idade quando promoveu com excelência tal cerimonia. Esse elogio a marcou, pois foi um dos últimos eventos na paróquia meses antes do falecimento do Pe. Stella. Já com 81 anos de idade, ela ainda relatava aquele feito e o elogio recebido do Padre Stella.

Aos 18 anos conheceu o jovem Antônio Rezende, da cidade de Bueno Brandão, e com ele se casou, passando a se chamar Benedita Marques Rezende. Passou, então, a morar na zona rural do município, no qual tiveram teve três filhos: Ronaldo Rezende Silva, Rozana Rezende Silva e Luís Antônio Rezende.

Viveu e criou os filhos na cidade de Bueno Brandão até o ano de 1979, quando seu marido que na época havia 43 anos, veio a falecer. A procura de melhores condições para os seus filhos, mudou-se para a cidade de Pouso Alegre, onde viveu o restante da sua vida.

Em Pouso Alegre, conheceu o policial militar César Manoel de Souza, com quem se casou no ano de 1986, passando a se chamar Benedita Marques de Souza. Com ele adotou o quarto filho, Jobson Marques Resende de Souza, que na época tinha 11 anos de idade.

Foi dona de casa e cuidou com zelo da sua família por muitos anos até ser diagnosticada com Alzheimer, doença esta que foi progressivamente, roubando-lhe as habilidades físicas, lembranças e o discernimento.

Em 04.03.2021, uma pneumonia, associada a uma doença pulmonar crônica, tirou dos familiares e de todos que a amavam a dona Ditinha, como era chamada, carinhosamente.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Leandro Morais VEREADOR

PODER JUDICIARIO - TJIKO
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Oficio de Registro Civil des Pessoas Naturals de Pouso
Alegra - MG
Selo Digital: EBN09921 - Cod. Seg.: 4053.4037,7957.6155 - Cod.
e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (8101) Ato(s)
Praticado(s) por: Desirt W. de S. Silva - Substituto - Embil. RS
0,00 - Tx.Judic.: RS 0,00 - Total: RS 0,00 - ISS: RS 0,00
Consulte a validade no sits: https://selos.timg.jus.bi







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

BENEDITA MARQUES DE SOUZA

CPF		
435	OA	*
430	. 04	44.

116-53

	MATRÍCULA:		
	557720155 2021 4 00077 152 003850	58 57	
SEXO COR	ESTADO CIVIL E IDADE		
Femínino Branca	casada, com 81 anos de idade		
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR	
Estiva - MG	RG M-6.682.570 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	era eleitora	
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA			
JOSÉ INACIO DA SILVA (falecido) e R bairro Santo Antonio - Pouso Alegre - N		- Rua Antonio de Souza Gouveia, nº 19,	
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA NES ANO	
quatro de março de dois mil e vinte e u	n às 08:30 horas	04/03/2021	
LOCAL DE FALECIMENTO	(1949)		
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, s	ituado na Rua Comendador José Garcia	, 777, Centro em Pouso Alegre - MG	
CAUSA DA MORTE			
insuficiência respiratória aguda, pneum	onia bacteriana, DPOC exacerbado		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO	ANTE		
Cemitério Park Jardim do Céu de Pous		OBSON MARQUES RESENDE DE SOUZA	
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE A	TESTOU O ÓBITO		
Cristiano da Silva Simões CRM:51237			
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES À ACRESCER			
Casada com César Manoel de Sou	Antonio com 55 anos; Ronaldo com	de: Jobson com 34 anos. Deixa ainda 61 anos e Rosana com 59 anos. Era	

......Are necessores

ANUTAÇUES DE CALIASTRO					
TIPO DOCUMENTO	KAKRO	OKTA ESPERÇÃO DE TOTAL	CRIPACI ERRACIOCAR	2-10 (2 PA) (2 PA)	
RG	M-8.682.570	19/04/1990	SSP - Segretario de Segurariça Pública-MG	**	
PISINIS	***	- 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		***	
Pesseporte	***				
Cartão Nacional de Saúde	4.4.4	***			
TIPO DOCIMENTO	143480	20462524	sacrayches		
Titulo de Eleitor	***	***	1	<u> </u>	

CEP Residencial

Grupo Sang

'As analantes de cadasho acima não dispensem a parte hitoressado de asid Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso

Alegre

Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO

Rua Adolfo Olinto, 702 Centro

Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711registrocivilpousoalegre@hotmail.com

Pouso Alegre-MG, 04 de março de 2021.

David Wellington de Souza Silva

Oficial Substituto

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Tabellonato de Notas de Pouso Alegre - MG tentico este documento, composto de il folha(s), por mim nicada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução do original que me foi apresentado, do que dou fé. uso Alegre, 16/03/2021 14:21:32 27

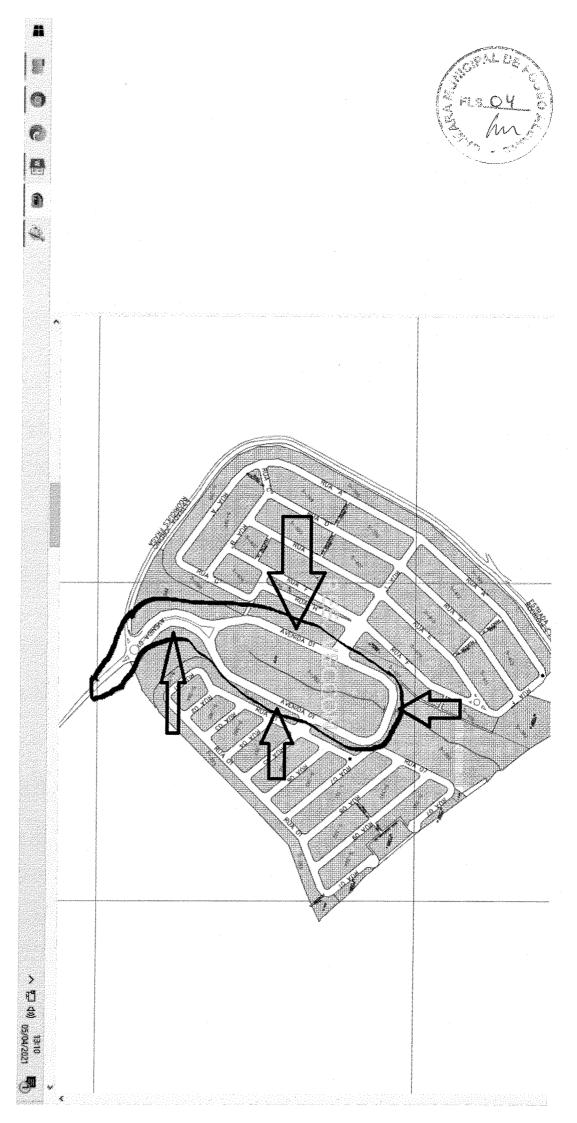
LO DE CONSULTA ELL73247 IDIGO DE SEGURANÇA: 2845.090 antidade de atos pinticados: 1 2580.3200

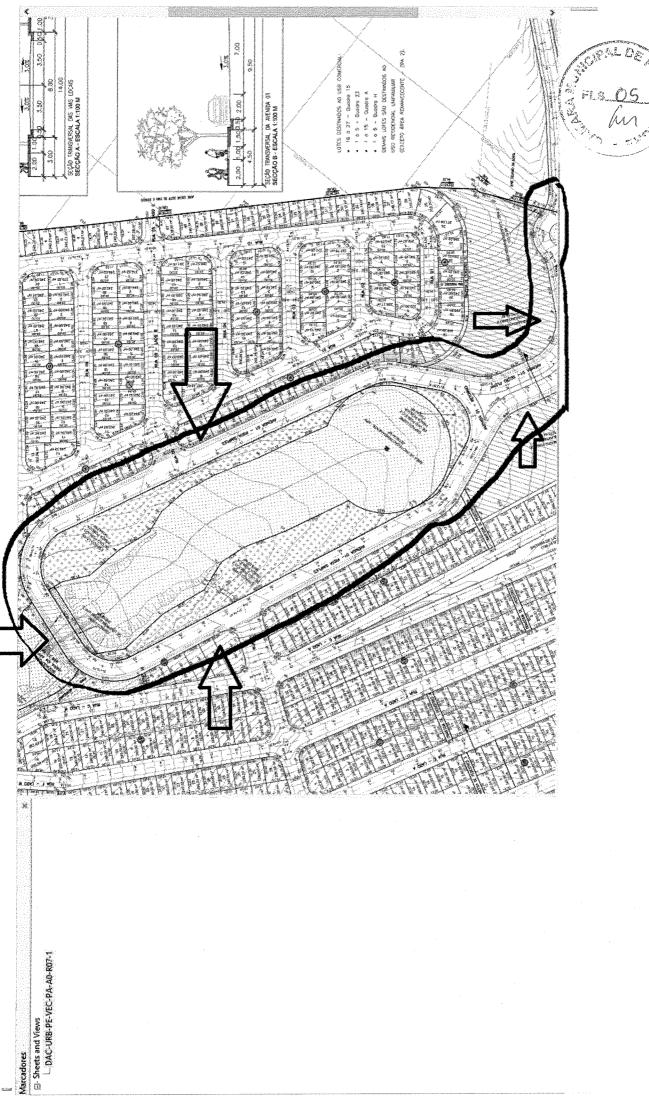
(s) praticado(s) por

HANO CASSEMIROZOS SANTOS ESCREVENTE bl.RSS,82 TFLRSL,83 Total:RS7,63 ISS RS0,27 nsulte a validade deste selo no elte https://iselos.tjmg.jus.br



David Mellington de 5. Su Official Substitute





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre -

Pouso Alegre, 26 de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.664/2021, de autoria do vereador Leandro Morais, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA (*1939 + 2021)".

O Projeto de Lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), dispõe que passa a denominar-se AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA a atual Avenida Nº 01, sem saída, com início na Estrada Rural Jordino Rodrigues Fraga, no bairro Residencial Veccon.

O artigo segundo (2°) aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

> Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA



A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único -A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I — elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro

urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; <u>denominar os próprios, vias e logradouros públicos</u>; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de dificil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

Art. 1°. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

FLS 40 S

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.664/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG nº 102.023

> KADOCCIONA Clara A. Ferreira Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE** LEI 7.664/2021 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: "AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA (*1939 +2021)".

<u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "Projeto de Lei nº 7.664/2021, que dispõe sobre denominação de logradouro público: Avenida Benedita Marques de Souza (*1939 +2021)", passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: "Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;". De acordo com o art. 1°, passa a denominar-se AVENIDA BENEDITA MARQUES DE SOUZA a atual Avenida N° 01, sem saída, com início na Estrada Rural Jordino Rodrigues Fraga, no bairro Residencial Veccon.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

(O)



Câmara Municipal de Pouso Alegi

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7664/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de maio de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizelto Guido

Secretario



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 51)

Pouso Alegre, 03 de maio 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **"Projeto de Lei nº 7.664/2021**, dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Benedita Marques de Souza (*1939 +2021), nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: "Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

O referido projeto passa a denominar a Rua Benedita Marques de Souza a atual Avenida Nº 01, sem saída, com início na Estrada Rural Jordino Rodrigues Fraga, no bairro Residencial Veccon.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7664/2021.

Vereador Oliveira Presidente Vereador Leandro Morais Relator

Vereador Igor Tavares

Secretário